



CONGRESSO NACIONAL

MPV 774
00061

MEDIDA PROVISÓRIA nº 774, de 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

CD17084.47276-84

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. HUGO LEAL)

Dê-se ao o art. 3º a redação abaixo sugerida, para que sejam prorrogados para janeiro de 2018, os efeitos desta Lei:

“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da Medida Provisória n. 774/2017, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que estipula um intervalo mínimo de 90 dias entre a data de publicação da Lei e a cobrança de tributos, prevê que a produção de efeitos da referida medida inicia-se a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 1º de julho de 2017.

Em contrapartida, a Lei n. 12.546/2011, responsável pela instituição e regulamentação da chamada “desoneração da folha de pagamento”, dispõe em seu artigo 9º, §13 que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.”*



CONGRESSO NACIONAL

CD17084.47276-84

Ou seja, com amparo na Lei n. 12.546/2011, todos os contribuintes beneficiados pela desoneração da folha de pagamento avaliaram no final de 2016 qual seria o melhor regime de tributação previdenciária, e formalizaram tal opção em janeiro deste ano, quando da transmissão da respectiva declaração. Também por força da Lei n. 12.546/2011, a referida opção deve perdurar até o final do exercício fiscal.

Isto posto, com o advento da presente Medida Provisória, todas as empresas que fizeram o seu planejamento fiscal para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição àquele incidente sobre a folha de pagamentos, cujo segmento fora excluído da desoneração, sofrerão grave impacto nos seus negócios e planos de investimentos.

Tal situação, afora abalar sobremodo a segurança jurídica, coloca em xeque as contas e planos negociais das empresas, fato que, atrelado ao crítico cenário econômico do país, pode culminar em demissões em massa, produzindo um verdadeiro círculo vicioso.

Em que pese a gravidade da situação dos cofres públicos, a qual se tem consciência e profunda preocupação, há de se ter em mente que a necessidade de aumento da arrecadação é medida para se empregar com cautela, sob pena de enfrentarmos o efeito inverso àquele pretendido.

Nesta linha de raciocínio, a revisão do benefício da desoneração da folha de pagamento, embora seja providência necessária nessa conjuntura, dada a relevância e abrangência dos setores econômicos envolvidos, é um caminho a ser perseguido prezando-se pela razoabilidade do procedimento. Sob este viés, a exclusão da maioria dos setores econômicos do aludido regime no curso do exercício fiscal, como propõe a Medida Provisória n. 774/2017, além de controversa sob o ponto de vista jurídico, revela-se diligência equivocada dada a crise econômica que ainda abala o país.

Dessa forma, a presente emenda objetiva a adequação do prazo de vigência da Medida Provisória n. 774/2017, para que as empresas que atualmente se beneficiam da desoneração da folha de pagamentos e cujos setores estão inseridos no rol dos excluídos do regime, possam se planejar financeiramente, de modo a desembaraçar o necessário e dispendioso processo de transição e adequação fiscal das mesmas, mormente a necessidade de preservação do objetivo final da presente revisão da desoneração da folha de pagamento, qual seja, a prosperidade econômica do país.



CONGRESSO NACIONAL

Por estas razões, propõe-se a alteração do prazo para entrada em vigor das inovações legislativas promovidas pela Medida Provisória n. 774/2017, previsto no seu artigo 3º, para o dia 1º de janeiro de 2018.

Sala das comissões, 05 de abril de 2017.

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**

CD17084.47276-84